

atualidade legislativa

Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro

O presente decreto -lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações. A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 20 de dezembro de 2016.

<https://dre.pt/application/file/75639947>

Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro

O presente decreto -lei estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) com contabilidade organizada podem optar por reavaliar, para efeitos fiscais, os elementos do seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e as propriedades de investimento. Relativamente aos elementos objeto de reavaliação ao abrigo do presente decreto -lei, a reavaliação é efetuada através da aplicação, aos valores referidos no artigo anterior e às correspondentes depreciações ou amortizações acumuladas, dos coeficientes de atualização correspondentes aos anos a que se reportam os valores base da reavaliação. Os coeficientes de atualização monetária a utilizar constam da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro, sendo o resultado arredondado, por excesso, para centimos de euro. Caso a opção venha a ser exercida, é criada uma reserva de reavaliação, para efeitos fiscais, que corresponde à soma das diferenças entre o valor líquido dos elementos reavaliados e o valor líquido desses mesmos elementos antes da reavaliação. É devida uma tributação autónoma, a pagar 3 três prestações, em partes iguais, até ao dia 15 de dezembro dos anos de 2016, 2017 e 2018. equivalente a 14 % do valor da reserva de reavaliação, sem possibilidade de qualquer dedução.

<https://dre.pt/application/file/75639946>

Portaria n.º 291-A/2016, de 16 de novembro

Ao longo de 2016, o Governo tem efetuado uma revisão trimestral das taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), tendo em vista uma maior neutralidade fiscal das variações de preço dos produtos petrolíferos, compensando neste imposto as variações em sede de IVA. Neste contexto, ao abrigo da Portaria n.º 136 -A/2016, de 12 de maio, o Governo havia determinado a redução de 1 centimo por litro no imposto aplicável à gasolina sem chumbo e ao gasóleo. A presente portaria atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário.

<https://dre.pt/application/file/75740661>

Lei n.º 36/2016, de 21 de novembro

A presente lei isenta de imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções, aditando-se uma nova alínea - alínea c) ao n.º 10 do artigo 15.º do CIVA, não sendo exigível, por isso, qualquer regularização de imposto por parte do sujeito passivo doador, continuando este a possuir o direito à dedução, nos termos do artigo 20.º, alínea b) ponto IV) do CIVA.

<https://dre.pt/application/file/75774058>

Decreto-Lei n.º 77/2016, de 23 de novembro

O presente decreto -lei aprova a constituição e as regras de funcionamento da Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental, criada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro. A Unidade é dirigida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e tem por missão assegurar a implementação da Lei de Enquadramento Orçamental nas dimensões jurídica, técnica, comunicacional, informática e de controlo, de forma a proporcionar ao Estado e aos seus serviços e organismos maior eficácia das políticas públicas numa lógica de resultados.

<https://dre.pt/application/file/75777474>

doutrina administrativa e informações vinculativas

Ofício-Circulado n.º 30.184/2016 - 14/11

Enquadramento em IVA de atividades desenvolvidas em estabelecimentos termais.

As prestações de serviços a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, isto é, os “serviços fundamentais” e os “serviços complementares”, efectuadas pelos estabelecimentos termais enquanto unidades de prestação de cuidados de saúde, beneficiam da isenção prevista na alínea 2) do artigo 9.º do CIVA, quando tais serviços, visando a prevenção, tratamento e, se possível, cura da doença ou outros distúrbios de saúde, sejam efetuados por prescrição médica que estabeleça a terapêutica adequada à patologia do termalista.

Não são, por conseguinte, contempladas pela isenção as prestações de serviços realizadas sem prescrição médica nos termos antes mencionados, às quais se aplica a taxa normal do IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E3567ABA-D98C-4891-B81A-FBFAA3BAED9B/0/Oficio-Circulado_30184_2016.pdf

jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo n.º 1045/15, de 23-11-2016

Relator: Conselheiro Fonseca Carvalho

Descritores: IVA, Trespasse, Compensação e Prestação de Serviços

Sumário: A renúncia onerosa do direito ao trespasse e arrendamento de estabelecimento comercial sem a efectiva transmissão do estabelecimento e a manutenção do ramo de actividade, com vista a possibilitar o senhorio a efectuar novo contrato de arrendamento do imóvel com terceiro para instalação de ramo diferente, deve ser tida como operação económica sujeita a IVA nos termos do n.º 1 do artigo 4º do Código do Imposto sobre o valor acrescentado. Muito embora a prescrição não constitua fundamento autónomo de impugnação judicial, a mesma pode, nessa sede, ser atendida como causa de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4fd6a33df81e5e16802580760058d62a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo n.º 0379/16, de 16-11-2016

Relator: Conselheiro Casimiro Gonçalves

Descritores: IRS, Prestação de Serviços, Regime Simplificado, Coeficientes

Sumário: Na aplicação dos coeficientes previstos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 31º do CIRS não há que efectuar a distinção entre o valor dos materiais incorporados na obra e o valor da mão-de- obra, se a actividade desenvolvida se traduz numa única actividade de prestação de serviços. As correções meramente aritméticas levadas a efeito pela AT prendem-se com a consideração de que, consistindo a actividade desenvolvida pelo impugnante na prestação de serviços (acabamentos de construção civil) com aplicação de materiais, todos os rendimentos auferidos constituem, na sua globalidade, rendimentos de prestações de serviços, a que se aplica o coeficiente de 0,65. Atente-se que no exercício de 2001 o impugnante (enquadrado no regime simplificado) emitiu faturas e registou-as no montante global de € 41.400,23, correspondendo € 31.424,27 a vendas de materiais e € 9.975,96 como prestação de serviços, a que corresponde a aplicação dos coeficientes de 0,20 e 0,65, respetivamente, para determinação do rendimento coletável.

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/e512fadddbb57fb68025806f00533fb4?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo n.º 0600/15, de 16-11-2016

Relator: Conselheiro Ascensão Lopes

Descritores: IRC, Facturas Falsas, Desconsideração de Custos

Sumário: É de admitir o recurso por oposição de acórdãos em que se verifique uma identidade substancial (entendida não como uma total identidade dos factos mas apenas como a sua subsunção às mesmas normas legais) das situações fácticas em confronto, que determine divergência de soluções quanto à mesma questão de direito. Para que a AT proceda à correcção do lucro tributável por desconsideração dos custos suportados por facturas existentes na escrita do contribuinte e relativamente às quais considera não se terem efectivamente realizado as operações nelas consubstanciadas, não tem de fazer prova da existência de acordo simulatório (existência de divergência entre a declaração e a vontade negocial das partes por força de acordo entre o declarante e o declaratório, no intuito de enganar terceiros – cfr. art. 240.º do CC) para satisfazer o ónus de prova que sobre si impende. Basta à AT provar a factualidade que a levou a não aceitar esses custos, factualidade essa que tem de ser susceptível de abalar a presunção de veracidade das operações constantes da escrita do contribuinte e dos respectivos documentos de suporte, só então passando a competir ao contribuinte o ónus de prova do direito de que se arroga (o de exercer o direito de deduzir os custos ao lucro tributável) e que não é reconhecido pela AT, ou seja, o ónus de prova de que as operações se realizaram efectivamente e ocorrem os pressupostos de que depende o seu direito àquela dedução.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/41f6df138d991677802580730051a1d1?OpenDocument>

agenda fiscal

dezembro.2016

Até ao dia 12

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.o, 2.o-A e 12.o do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

• Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a outubro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

• Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em outubro.

• Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a outubro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IRC

Terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.o 1 do artigo 10.o, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IMI

Entrega da participação de rendas relativas a dezembro, pelos sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, arrendados por contratos celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano e que estejam a beneficiar do regime previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.o 287/2003 de 12 de novembro.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;

c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

Derrama estadual

Terceiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IVA

• Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

• Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.o que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA.

IRS

• Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

• Terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

Contribuição sobre o setor energético

• Entrega da contribuição sobre o setor energético pelas pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelos n.os 2 e 4 do artigo 6.o que integrem o setor energético nacional a 1 de janeiro de 2014.

• Entrega da Declaração Modelo 27, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se refere o n.o 2 do artigo 7.o do RCESE.

Até ao dia 26

IVA

Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.o 186/2009, de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.o 10 do artigo 19.o da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IMI

Envio pelas câmaras municipais, por transmissão eletrónica, dos elementos relativos à constituição, aprovação, alteração ou receção, ocorridas no mês anterior:

- Alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;

- Plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;

- Comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.o 1 do artigo 2.o do Decreto-Lei n.o 48//2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;

- Licenças de funcionamento de estabelecimentos afetos a atividades industriais.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.